



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720007/2023-01
ACÓRDÃO	3101-004.266 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

REGIME CUMULATIVO. SOCIEDADES SEGURADORAS. PARCELAMENTO DO VALOR DOS PRÊMIOS. INCIDÊNCIA.

Os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios de seguros não constituem receita financeira, sendo, de fato, parte integrante do preço do seguro negociado. Portanto, como complemento do preço de venda, compõem a base de cálculo da Cofins das sociedades seguradoras.

REGIME CUMULATIVO. VARIAÇÕES CAMBIAIS. ESPÉCIE DE RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

As variações cambiais relacionadas às operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, operações típicas de entidades seguradoras, como espécies de receitas financeiras, integram a base de cálculo da Cofins das sociedades seguradoras, inexistindo previsão para suas exclusões.

REGIME CUMULATIVO. MULTAS CONTRATUAIS. JUROS MORATÓRIOS. SEGURADORAS.

As multas contratuais e os juros moratórios recebidos de clientes por atraso no pagamento são acréscimos à receita de venda e, portanto, sendo receitas resultantes do exercício da atividade empresarial/principal do contribuinte, sujeitam-se à incidência da Cofins no regime de apuração cumulativa.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA. REGIME CUMULATIVO. RECEITA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Quando o contribuinte possui a atividade de participação em outras sociedades em seu objeto social, as receitas decorrentes do exercício deste objeto econômico compõem a receita bruta para fins de apuração da base

de cálculo da Cofins devida no regime de apuração cumulativa, ainda que a atividade não envolva venda de mercadorias ou prestação de serviços.

RECEITAS. EXCLUSÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COSSEGURO E RESSEGURO CEDIDOS.

Exclui-se da base de cálculo da COFINS, apurada no regime cumulativo, a atualização monetária do cosseguro e do resseguro cedidos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

REGIME CUMULATIVO. SOCIEDADES SEGURADORAS. PARCELAMENTO DO VALOR DOS PRÊMIOS. INCIDÊNCIA.

Os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios de seguros não constituem receita financeira, sendo, de fato, parte integrante do preço do seguro negociado. Portanto, como complemento do preço de venda, compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS das sociedades seguradoras.

REGIME CUMULATIVO. VARIAÇÕES CAMBIAIS. ESPÉCIE DE RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

As variações cambiais relacionadas às operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, operações típicas de entidades seguradoras, como espécies de receitas financeiras, integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS das sociedades seguradoras, inexistindo previsão para suas exclusões.

REGIME CUMULATIVO. MULTAS CONTRATUAIS. JUROS MORATÓRIOS. SEGURADORAS.

As multas contratuais e os juros moratórios recebidos de clientes por atraso no pagamento são acréscimos à receita de venda e, portanto, sendo receitas resultantes do exercício da atividade empresarial/principal do contribuinte, sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS no regime de apuração cumulativa.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA. REGIME CUMULATIVO. RECEITA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Quando o contribuinte possui a atividade de participação em outras sociedades em seu objeto social, as receitas decorrentes do exercício deste objeto econômico compõem a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS devida no regime de apuração

cumulativa, ainda que a atividade não envolva venda de mercadorias ou prestação de serviços.

RECEITAS. EXCLUSÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COSSEGURO E RESSEGURO CEDIDOS.

Exclui-se da base de cálculo da contribuição ao PIS, apurada no regime cumulativo, a atualização monetária do cosseguro e do resseguro cedidos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

DECADÊNCIA. LANÇAMENTOS DE PIS E DE COFINS.

Tendo havido recolhimento do tributo e não tendo sido caracterizada a ocorrência de dolo, a contagem do prazo decadencial é feita a partir da ocorrência dos fatos geradores, em cumprimento ao disposto no art. 150, §4º, do CTN. Não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do inciso I, art. 173 do CTN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas. No mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: 1) Pelo voto de qualidade manter na base de cálculo do PIS e da Cofins, as receitas decorrentes de multa contratual, juros moratórios cobrados em razão do atraso no pagamento dos prêmios e oscilações cambiais; 2) Por maioria, manter na base de cálculo as receitas decorrente do adicional de fracionamento e juros sobre capital próprio; e 3) Por maioria, excluir da base de cálculo as receitas decorrentes de atualização monetária. Vencidos: Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Conselheira Laura Baptista Borges que excluíram da base de cálculo as receitas decorrentes de adicional de fracionamento, multa contratual, juros moratórios cobrados em razão do atraso no pagamento dos prêmios, as oscilações cambiais, juros sobre capital próprio e atualização monetária. Conselheiro Ramon Silva Cunha que excluiu da base de cálculo as receitas decorrentes de multa contratual, juros moratórios cobrados em razão do atraso no pagamento dos prêmios, oscilações cambiais e atualização monetária. Conselheiro Renan Gomes Rego e Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg filho que mantinham na base de cálculo os valores referentes à atualização monetária. Designado Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues para redigir o voto vencedor quanto à exclusão da base de cálculo das receitas referentes à atualização monetária.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Relator e Presidente

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Denise Madalena Green, Ramon Silva Cunha e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente a conselheira Luciana Ferreira Braga.

RELATÓRIO

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *verbis*:

O presente processo tem por objeto impugnação apresentada em face dos autos de infração de fls. 15387 a 15403, por meio dos quais foi constituído crédito tributário da Contribuição para o PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins referentes às competências 01/2018 a 12/2018, multas de ofício e juros de mora calculados até 01/2023.

A fiscalização inicialmente relata que, em resposta a intimação, o contribuinte informou que, quanto ao PIS/COFINS, sobre o ano-calendário 2018, “*impetrou o Mandado de Segurança nº 5007203-72.2019.4.03.6100 visando a questionar a incidência das Contribuições ao PIS e à COFINS supostamente incidentes sobre as receitas lá discutidas. A referida ação foi ajuizada para os fatos geradores de 1º.1.2017 em diante*”.

Na planilha de apuração mensal das Contribuições, dentre as receitas, são destacadas as Receitas Financeiras Vinculadas (receitas oriundas dos ativos garantidores das reservas técnicas). As Receitas Financeiras Vinculadas são as receitas sobre as quais o contribuinte questiona judicialmente a tributação do PIS/COFINS e para as quais realiza os depósitos judiciais dos valores apurados e sob questionamento. Nesse caso, a fiscalização considerou que o lançamento de ofício do PIS/COFINS sobre essas receitas é desnecessário, em face dos depósitos judiciais realizados.

Após, a fiscalização apresenta um panorama sobre a base de cálculo do PIS/Cofins das Seguradoras, do qual destaco os seguintes pontos:

3.1.6 A Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001 deu nova redação ao caput e ao inciso II do § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718 de 1998, alterando as exclusões específicas aplicáveis às seguradoras, em texto que permanece vigente até os dias atuais, abaixo colacionado:

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:

(...)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.

3.1.9 Em harmonia com as decisões do Supremo Tribunal Federal, o art. 79, inciso XII, da Lei nº 11.941 de 2009 revogou o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718 de 1998, retirando o dispositivo do ordenamento pátrio. A partir de então, a definição da base de cálculo do PIS e da COFINS está positivada no caput do art. 3º da Lei 9.718 de 1998, correspondendo à receita bruta das pessoas jurídicas, isto é, as receitas auferidas no exercício das atividades operacionais.

3.1.13 Em ato contínuo, o art. 2º da Lei nº 12.973 de 2014 alterou o texto do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598 de 1977, também com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015, de modo a esclarecer, de forma inequívoca, que a base de cálculo para fins da incidência do PIS e da COFINS nos regimes cumulativos inclui as receitas auferidas no exercício das atividades operacionais dos sujeitos passivos, alcançando o “produto da venda de bens nas operações de conta própria”, o “preço da prestação dos serviços em geral”, o “resultado auferido nas operações de conta alheia” e “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica”.

3.1.14 A Lei nº 12.973 de 2014 ratificou o entendimento de que a receita bruta, para fins da apuração do PIS e da COFINS nos regimes cumulativos compreende as receitas operacionais auferidas, oriundas do exercício de suas atividades típicas ou habituais, independentemente da natureza dos negócios jurídicos praticados pelos sujeitos passivos.

3.1.15 Destarte, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2015, haja vista o disposto nos artigos 2º e 52 da Lei nº 12.973 de 2014, resta incontroverso que a base de cálculo do PIS e da COFINS nos regimes cumulativos abrange qualquer receita auferida em razão da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, consoante o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598 de 1977.

3.1.16 Cabe frisar que por “atividade ou objeto principal da pessoa jurídica” entende-se as atividades declaradas nos atos constitutivos, ou as atividades que na prática sejam verificadas, exercidas pelo sujeito passivo típica e habitualmente, quando estas se afastam do objeto social expressamente declarado nos registros societários.

3.1.17 Sendo assim, devem ser oferecidas à tributação do PIS e da COFINS cumulativos todas as receitas auferidas no exercício do objeto social formalizado nos assentos societários, assim como aquelas oriundas de atividades típicas ou habituais, efetivamente constatadas no cotidiano das empresas.

3.2.8 Destarte, as operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, bem como a aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões ou fundos são, por expressa previsão do Decreto-Lei nº 73 de 1966 e da Lei Complementar nº 126 de 2007, atividades típicas, habituais e exclusivas das sociedades seguradoras, resseguradores e retrocessionários.

3.3.2 As receitas financeiras são operacionais quando vinculadas ao exercício das atividades típicas e habituais das pessoas jurídicas, estando, nesse caso, enquadradas no inciso III do art. 187 da Lei nº 6.404 de 1976 acima transcrito.

De posse dos entendimentos apresentados, a fiscalização apurou que as seguintes receitas foram indevidamente excluídas das bases de cálculo das Contribuições:

1) Adicional de fracionamento dos prêmios de seguros diretos e vinculados a cosseguos aceitos

A fiscalização verificou a não inclusão, nas bases de cálculo das Contribuições, de receitas auferidas relativas a adicional de fracionamento, que é um acréscimo ao preço do prêmio de seguro, cobrado do segurado quando há parcelamento.

A fiscalização esclarece que a natureza jurídica do adicional de fracionamento não é de juros remuneratórios, uma vez que o parcelamento de um prêmio de seguro efetuado diretamente entre a seguradora e os segurados não constitui uma operação de crédito ou de financiamento, mas se trata, tão somente, de um acordo entre as partes para a quitação do prêmio a prazo, com o vencimento de uma ou mais parcelas após o início do período de cobertura dos riscos, sem prejudicar o direito do segurado à indenização, estando este garantido desde que não haja parcela em mora quando da ocorrência do sinistro.

Assim, entende-se que, se há fracionamento, a seguradora recebe apenas uma parte dos prêmios até o início do período de cobertura, podendo não ocorrer, nesse caso, a entrada de recursos para a constituição das respectivas reservas técnicas, em valores suficientes para cobrir as provisões atuariais. Diante disso, o pagamento do adicional de fracionamento representa uma recomposição, ainda que parcial, dos rendimentos de renda fixa ou variável não auferidos pela seguradora em razão dos parcelamentos concedidos aos segurados, impossibilitando a aplicação da integralidade dos prêmios de risco em

investimentos compulsórios (ativos garantidores) a partir do início da vigência dos contratos de seguro.

A fiscalização apresenta alguns julgados do STJ corroborando o entendimento acima.

Ademais, cita a Solução de Consulta Cosit nº 126/2018, a qual esclarece que os juros cobrados dos segurados no parcelamento dos prêmios não constituem receita financeira para a seguradora, haja vista representarem parte integrante do preço negociado entre o segurado e a seguradora.

2) Multas contratuais e juros moratórios cobrados em razão de atraso no pagamento dos prêmios

A fiscalização pontua que os percentuais da multa contratual e dos juros moratórios são pactuados entre as partes com o objetivo de penalizar o segurado na hipótese de mora no pagamento do prêmio. Portanto, as receitas advindas do recebimento dessas penalidades contratuais, em função do atraso no recebimento de clientes, são decorrentes do exercício da atividade ou objeto principal das seguradoras.

É citada a Solução de Consulta COSIT nº 134, de 2018, a qual esclarece que os juros moratórios cobrados de clientes pelo atraso no cumprimento de obrigações devem ser incluídos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS no regime cumulativo.

3) Variações ou oscilações cambiais relacionadas às operações

A fiscalização verificou a não inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, de receitas decorrentes de variações ou oscilações cambiais ativas ocorridas em direitos de crédito e em obrigações da fiscalizada, vinculados a operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão.

É citada a Solução de Consulta COSIT nº 126, de 2018, a qual esclarece que as variações cambiais ativas, na condição de receitas financeiras auferidas, desde que vinculadas a operações típicas das seguradoras, se sujeitam à incidência do PIS e da COFINS no regime cumulativo.

4) Juros sobre capital próprio

A fiscalização verificou que o contribuinte tem por objeto social, entre outras atividades, a participação em outras sociedades.

O contribuinte detém participação majoritária direta, correspondente a aproximadamente 65% do capital total da Sul América Cia de Seguro Saúde, CNPJ 01.685.053/0001-56, da qual recebeu um total de R\$ 203.659.889,55 a título de juros sobre o capital próprio no ano de 2018.

A fiscalização conclui que as integralizações de capital efetuadas, o histórico dos investimentos permanentes e o recebimento consistente e não eventual de dividendos e juros sobre o capital próprio ao longo dos anos evidenciam que a

atividade de “participar de outras sociedades”, de acordo com o declarado no estatuto social, faz parte do objeto principal do contribuinte, de acordo com o art. 12 do Decreto-Lei nº1.598 de 1977, na redação dada pela Lei nº 12.973 de 2014.

Ainda, afirma que o objeto principal da fiscalizada não se restringe às atividades inerentes às sociedades seguradoras, abrangendo também a participação direta e indireta em outras empresas, haja vista os elevados aportes de capital efetuados na Sul América Companhia de Seguro Saúde (CIA SAÚDE), os quais foram realizados com o objetivo de expandir e diversificar os negócios do grupo empresarial, dando causa, em contrapartida, ao auferimento não eventual de dividendos e juros sobre o capital próprio.

Por fim, a fiscalização cita a Solução de Consulta COSIT nº 84, de 2016, a qual esclarece que os juros sobre capital próprio auferidos por pessoa jurídica que tenha por objeto social a participação no capital de outras sociedades estão sujeitos à tributação do PIS e da COFINS no regime cumulativo.

5) Atualizações monetárias vinculadas

A fiscalização verificou a não inclusão, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, de receitas financeiras relativas a atualizações monetárias vinculadas ao exercício da atividade ou objeto principal do contribuinte.

Detalha a fiscalização que, a partir da edição da Lei nº 12.409 de 2011 (art. 1º, I e II, e parágrafo único) o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS passou a assumir os direitos e as obrigações do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH/SH). Diante disso, foi regulamentado procedimento administrativo junto à Caixa Econômica Federal (administradora do FCVS) para o ressarcimento de despesas judiciais e de representação, de indenizações e de condenações decorrentes de ações judiciais que envolviam a apólice pública do extinto Sistema Financeiro de Habitação (SFH/SH).

Destarte, as receitas financeiras lançadas na conta contábil 361618000000 (Outras Receitas) sob o histórico “Provisão de Correção Monetária e PDD Habitacional” dizem respeito à atualização monetária dos valores ressarcidos pelo FCVS à fiscalizada, calculada de acordo com a remuneração básica dos depósitos de poupança.

Nesse diapasão, as receitas financeiras lançadas na conta contábil 361618000000 (Outras Receitas) sob o histórico “Provisão de Correção Monetária e PDD Habitacional” enquadram-se no conceito de outros ressarcimentos vinculados ao exercício da atividade ou objeto principal das seguradoras, de acordo com o disposto no art. 3º, § 6º, inciso II, da Lei nº 9.718 de 1998.

Da Impugnação

O contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração e apresentou Impugnação tempestiva (fls. 15414 a 15454) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

1) Decadência

A impugnante alega que crédito tributário constituído relativo ao período de 1º.1.2018 a 9.1.2018 está extinto pela decadência, eis que o PIS e a COFINS são tributos sujeitos a lançamento por homologação e já se passaram mais de cinco anos dos supostos fatos geradores, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

2) Legislação e precedentes

A impugnante sustenta que não é possível que se exija PIS e Cofins sobre receitas financeiras de empresas não financeiras.

Apresenta conceitos sobre receita bruta e faturamento, de acordo com a legislação e precedentes, para concluir que *“as receitas financeiras NÃO se enquadram na definição de receita bruta prevista no artigo 149 da CF/88, conforme seu sentido técnico inequívoco vigente ao tempo da promulgação da EC 33/2001 e também vigente nos tempos atuais, não sendo, portanto, passíveis de tributação”*.

Cita precedentes do STF.

Destaca alguns pontos destes julgados, como *“(i) o conceito jurídico e constitucional de receita bruta não coincide necessariamente com o conceito contábil de receita; e (ii) a receita é, um ingresso novo e positivo, decorrente da remuneração da atividade do contribuinte, e não de um negócio realizado apenas para recomposição patrimonial”*.

Cita também entendimentos expressados por Ministros do STF nos embargos de declaração no RE nº 400.479, com julgamento ainda não concluído.

3) Impossibilidade de alteração retroativa do critério jurídico adotado para o lançamento – art. 146 do CTN

A impugnante alega que, antes do advento da Solução de Consulta Cosit nº 126/2018, o entendimento existente no âmbito da Administração Federal era de que o PIS e a COFINS se restringiam às receitas de prêmios de seguros, e não abrangiam quaisquer receitas financeiras auferidas pelas seguradoras.

Afirma que houve uma significativa alteração no posicionamento do Fisco a respeito do tema. Até a Solução de Consulta COSIT nº 126/2018, prevalecia o entendimento de que o PIS e a COFINS no caso das seguradoras estavam adstritos às receitas decorrentes do recebimento de prêmios; receitas financeiras estavam excluídas da tributação.

Sustenta que essa alteração de interpretação não pode ser feita de forma retroativa, em desrespeito ao artigo 146 do CTN.

Afirma que estava se fiando no critério jurídico veiculado na Nota Técnica COSIT nº 21/2006 e no Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007. Assim, não pode ser surpreendida e autuada para o ano-calendário de 2018 com fundamento em critério jurídico só veiculado posteriormente na Solução de Consulta COSIT nº 126/2018.

Assim, a impugnante entende que o auto de infração em questão deve ser revisto e cancelado, com observância ao critério jurídico anteriormente existente e aplicável ao ano-calendário de 2018, tendo em vista que o novo critério jurídico da Administração Tributária só foi veiculado a partir da Solução de Consulta nº 126, publicada em **1º.10.2018**.

4) Adicional de fracionamento

A impugnante alega que o adicional de fracionamento é uma compensação financeira recebida pela indisponibilidade, no tempo, do valor integral do capital desde o momento inicial de emissão da apólice. Seria, portanto, diferente do prêmio recebido, pois não visa a remunerar a cobertura do risco segurado pela Impugnante, mas sua natureza é financeira e não propriamente relacionada à remuneração da atividade principal da seguradora, sendo, assim, uma forma de receita financeira.

Ademais, afirma que o requisito para a redução da cobertura do seguro, como mencionado pela fiscalização, é, na verdade, a *“falta de pagamento de qualquer uma das parcelas”*, não o inadimplemento do adicional de fracionamento.

5) Multa contratual e juros moratórios cobrados em razão do atraso no pagamento dos prêmios

A impugnante sustenta que a Solução de Consulta Cosit nº 134/2018 é inaplicável ao presente caso, pois é direcionada às pessoas jurídicas que se dedicam ao comércio varejista de automóveis.

Argumenta que, caso não se cuide de receita da venda de mercadorias, da receita de prestação de serviços ou de receita de comissões (*“operações em conta alheia”*), é necessário que se trate de receita da *“atividade ou objeto principal”* da pessoa jurídica para se qualificar como *“receita bruta”*, nos termos do artigo 12 do DL 1.598/1977.

Ademais, afirma que os juros e as multas contratuais possuem nítido caráter indenizatório e não representam receita da atividade ou do objeto principal da Impugnante.

6) Oscilações cambiais ativas

A impugnante alega que as receitas decorrentes de variação cambial são receitas financeiras e não representam faturamento.

Alega também que há imunidade tributária dessas receitas relacionadas à exportação.

7) Juros sobre capital próprio

A impugnante alega que é uma sociedade seguradora e esta é sua atividade principal.

Dessa forma, entende que é absolutamente despropositada a incidência de PIS e de COFINS sobre os valores recebidos a título de JCP.

Argumenta que o recebimento de JCP decorre de valores recebidos pelo fato de a Impugnante deter participação societária em outras empresas no grupo. Esse fato não pode ser considerado como sua atividade empresarial principal, a ponto de atrair a tributação do PIS e da COFINS sobre essas receitas.

Afirma que não é uma holding pura, não sendo essa sua operação principal, e que o fato de poder deter participação em outras sociedades não torna essa sua atividade ou objeto principal, como a lei requer para que uma receita seja tributada pelo PIS e pela COFINS.

Sustenta também que sequer exerce a função de holding do grupo, função esta que cabe à Sul América S.A.

Ainda, afirma que não se pode aplicar a Solução de Consulta Cosit nº 84/2016, tendo em vista que a atividade da impugnante é bastante distinta da tratada pela Solução de Consulta.

8) Atualizações monetárias

A impugnante alega que as atualizações monetárias de valores a recuperar do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) não podem ser enquadradas como “outros ressarcimentos” previstos no art. 3º, § 6º, II, da Lei nº 9.718/1998.

Afirma que tais valores não implicam acréscimo patrimonial, mas visam a preservar o valor da moeda no tempo.

Com relação à atualização monetária de receitas financeiras decorrentes de provisão de sinistros a liquidar proporcional aos cosseguros cedidos, a impugnante destaca que as provisões de sinistros realizadas por seguradoras como a Impugnante possuem expressa previsão normativa, nos termos do artigo 8º da Circular SUSEP nº 517/2015, e servem para viabilizar as próprias operações de seguros.

Nesse sentido, entende que, na medida em que as atualizações monetárias do valor de cosseguros e resseguro cedidos buscam apenas preservar o valor da moeda no decurso do tempo, não é lógico que, sendo o montante principal desonerado da tributação, as atualizações monetárias, de caráter acessório, sejam tributadas.

Afirma que é aplicável a hipótese do Tema 962 do STF.

9) Ilegalidade da incidência de juros de mora sobre a multa

A Impugnante entende que é completamente descabida a cobrança de juros de mora sobre multa, na contramão do artigo 161 do CTN.

Alega que a multa é uma sanção que não pode ser agravada pelo simples decurso de tempo.

Cita decisões do CARF.

10) Pedidos

A Impugnante requer que seja julgada procedente a presente impugnação, para que seja promovido o cancelamento integral da autuação lavrada ou, ao menos, em parte, com a redução dos valores exigidos em função do acolhimento de alguns pontos da impugnação.

Ademais, a Impugnante protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de qualquer, notadamente por meio de prova documental suplementar, pericial e pela realização de diligências.

A 5ª Turma da DRJ09 julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 109-020.199, de 26 de outubro de 2023, cuja ementa abaixo transcrevo:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

REGIME CUMULATIVO. SOCIEDADES SEGURADORAS. PARCELAMENTO DO VALOR DOS PRÊMIOS. INCIDÊNCIA.

Os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios de seguros não constituem receita financeira, sendo, de fato, parte integrante do preço do seguro negociado. Portanto, como complemento do preço de venda, compõem a base de cálculo da Cofins das sociedades seguradoras.

REGIME CUMULATIVO. VARIAÇÕES CAMBIAIS. ESPÉCIE DE RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

As variações cambiais relacionadas às operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, operações típicas de entidades seguradoras, como espécies de receitas financeiras, integram a base de cálculo da Cofins das sociedades seguradoras, inexistindo previsão para suas exclusões.

REGIME CUMULATIVO. MULTAS CONTRATUAIS. JUROS MORATÓRIOS. SEGURADORAS.

As multas contratuais e os juros moratórios recebidos de clientes por atraso no pagamento são acréscimos à receita de venda e, portanto, sendo receitas resultantes do exercício da atividade empresarial/principal do contribuinte, sujeitam-se à incidência da Cofins no regime de apuração cumulativa.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA. REGIME CUMULATIVO. RECEITA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Quando o contribuinte possui a atividade de participação em outras sociedades em seu objeto social, as receitas decorrentes do exercício deste objeto econômico compõem a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da Cofins devida no regime de apuração cumulativa, ainda que a atividade não envolva venda de mercadorias ou prestação de serviços.

REGIME CUMULATIVO. ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS VINCULADAS ÀS ATIVIDADES PRINCIPAIS. SEGURADORAS.

As atualizações monetárias relacionadas a ressarcimentos e cosseguros recebidos são receitas resultantes do exercício da atividade empresarial/principal do contribuinte e sujeitam-se à incidência da Cofins no regime de apuração cumulativa.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

REGIME CUMULATIVO. SOCIEDADES SEGURADORAS. PARCELAMENTO DO VALOR DOS PRÊMIOS. INCIDÊNCIA.

Os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios de seguros não constituem receita financeira, sendo, de fato, parte integrante do preço do seguro negociado. Portanto, como complemento do preço de venda, compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS das sociedades seguradoras.

REGIME CUMULATIVO. VARIAÇÕES CAMBIAIS. ESPÉCIE DE RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

As variações cambiais relacionadas às operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, operações típicas de entidades seguradoras, como espécies de receitas financeiras, integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS das sociedades seguradoras, inexistindo previsão para suas exclusões.

REGIME CUMULATIVO. MULTAS CONTRATUAIS. JUROS MORATÓRIOS. SEGURADORAS.

As multas contratuais e os juros moratórios recebidos de clientes por atraso no pagamento são acréscimos à receita de venda e, portanto, sendo receitas resultantes do exercício da atividade empresarial/principal do contribuinte, sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS no regime de apuração cumulativa.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA. REGIME CUMULATIVO. RECEITA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Quando o contribuinte possui a atividade de participação em outras sociedades em seu objeto social, as receitas decorrentes do exercício deste objeto econômico compõem a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS devida no regime de apuração cumulativa, ainda que a atividade não envolva venda de mercadorias ou prestação de serviços.

REGIME CUMULATIVO. ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS VINCULADAS ÀS ATIVIDADES PRINCIPAIS. SEGURADORAS.

As atualizações monetárias relacionadas a ressarcimentos e cosseguros recebidos são receitas resultantes do exercício da atividade empresarial/principal do contribuinte e sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS no regime de apuração cumulativa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47 – COSIT. SÚMULA CARF Nº 108.

Os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário, do qual faz parte a multa lançada de ofício, de acordo com a Solução de Consulta nº 47 – Cosit, de 4 de maio de 2016, e com a Súmula CARF nº 108, a qual é vinculante para a RFB.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

Os órgãos de julgamento administrativo estão obrigados a cumprir as disposições da legislação tributária vigente e o entendimento da RFB expresso em atos normativos, sendo incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROVAS. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

É prescindível a realização de diligência ou perícia quando as provas já carreadas aos autos são suficientes para formar a convicção necessária ao julgamento da lide.

Impugnação Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário ao CARF, onde repisou os argumentos apresentados na impugnação.

O processo foi sorteado a este relator, nos termos regimentais.

Este é o breve relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

Admissibilidade

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Ao analisar o recurso voluntário, identifico que a recorrente utilizou os mesmos argumentos postos na impugnação.

Por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* é irretocável e seguiu o rumo correto, utilizo sua *ratio decidendi* como se minha fosse para fundamentar a decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 e do § 12 do art. 114 do RICARF, *in verbis*:

A impugnante alega a decadência do crédito tributário constituído relativo ao período de 1º/01/2018 a 09/01/2018, sustentando que deve ser utilizada a normativa decadencial do artigo 150, § 4º, do CTN.

O referido artigo dispõe o seguinte:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O termo inicial do prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é a data de ocorrência do fato gerador.

No caso em apreço, dado que o fato gerador das contribuições devidas no mês de janeiro/2018 é o faturamento mensal e ocorreu em 31/01/2018, a Administração Tributária tinha até 31/01/2023 para constituir os créditos tributários em relação aos saldos devidos nesse período de apuração.

Dessarte, como o contribuinte teve ciência do lançamento no dia 10/01/2023, não há que se falar em decadência do crédito tributário constituído.

3) Impossibilidade de alteração retroativa do critério jurídico adotado para o lançamento – art. 146 do CTN

A impugnante afirma que houve, por parte da fiscalização, aplicação retroativa de critério jurídico em relação à composição da base de cálculo das companhias seguradoras, pois a fiscalização utilizou as conclusões da Solução de Consulta COSIT nº 126, publicada em 01/10/2018, como parâmetro para o lançamento de todos os períodos do ano de 2018.

Ainda, alega que, até a Solução de Consulta COSIT nº 126/2018, prevalecia o entendimento de que o PIS e a COFINS no caso das seguradoras estavam adstritos às receitas decorrentes do recebimento de prêmios, sendo que as receitas financeiras estavam excluídas da tributação, de acordo com a Nota Técnica COSIT nº 21/2006 e com o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007.

Ocorre que a referida Nota Técnica foi editada pela Administração apenas com o intuito de clarificar o conceito de faturamento adotado pela Lei nº 9.718/1998

após a declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo prevista no § 1º do art. 3º da Lei.

Tais esclarecimentos foram necessários no ano de 2006, diante das dúvidas suscitadas pelos contribuintes à época em decorrência da decisão do STF, porém, é importante destacar que, anos depois, houve alterações legislativas importantes trazidas pela Lei nº 12.973/2014, a qual alterou o Decreto-Lei nº 1.598/1977 para modificar o conceito de receita bruta utilizado como base de cálculo da Contribuição para o PIS e da Cofins:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Portanto, a partir da vigência dessa alteração legislativa (01/01/2015), tem-se que não apenas as receitas de vendas de bens ou de prestação de serviços compõem a base de cálculo das Contribuições, mas também todas as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Nessa esteira, não é razoável a alegação de que o contribuinte estava se baseando em uma Nota Técnica exarada há mais de uma década, a qual, evidentemente, não mais continha balizas adequadas à sua realidade fática, tendo em vista a substancial alteração no conceito de faturamento trazida pela Lei nº 12.973/2014.

Na verdade, conclui-se que não houve alteração do critério jurídico utilizado, na acepção utilizada pelo art. 146 do CTN, mas verdadeira inovação na própria lei que rege o PIS e a Cofins, com vigência desde 01/01/2015.

4) Adicional de fracionamento

A tributação do adicional de fracionamento, no âmbito das contribuições ao PIS e COFINS, foi tratada pela COSIT na Solução de Consulta nº 126, de 2018, conforme trecho abaixo reproduzido (destaque do original):

26. No que se refere ao questionamento 6 transcrito no item 4, infere-se que a dúvida da consultante é relacionada à inclusão ou não na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de receitas decorrentes de juros por ela cobrados de alguns de seus segurados, quando o vencimento do prêmio se dá à vista, mas o pagamento ocorre de forma parcelada.

27. Sem qualquer controvérsia, a receita oriunda dos prêmios de seguro constitui-se, por excelência, na receita típica das sociedades seguradoras. Neste contexto torna-se imperioso destacar que os “os juros relativos ao parcelamento pela seguradora do valor do prêmio” **não são considerados receitas financeiras**. Há que se ter nítido que, nas **vendas a prazo**, o valor do financiamento, **tanto se contido no valor dos bens ou serviços como se destacado na nota fiscal**, integra, uma vez que constitui complemento do preço de venda, a receita bruta da venda de bens e serviços. Repisa-se: **não constitui, portanto, receita financeira**.

28. Tenha-se claro que, com respaldo no art. 1º da Lei nº 6.493, de 9 de novembro de 1977, a Coordenação do Sistema de Tributação (CST) da Secretaria da Receita Federal (SRF), com o fim de orientar acerca do tratamento dos juros e outros encargos cobrados nas vendas a prazo na apuração do lucro líquido, exarou o Parecer Normativo CST nº 21, em 20 de abril de 1979, com ementa que informa: “nas vendas a prazo o custo do financiamento, cobrado do comprador pelo varejista, **integra a receita bruta**” (grifou-se).

29. Convém reproduzir integralmente o referido Parecer, por sua clareza:

“EMENTA - Nas vendas a prazo o custo do financiamento, cobrado do comprador pelo varejista, **integra a receita bruta**.

1. Quando empresas realizam vendas para pagamento a prazo, em prestação única ou em série de prestações, ocorre muitas vezes a cobrança, além do preço da mercadoria, de acréscimos a título de custos financeiros. Empresas varejistas têm manifestado dúvida no tratamento que deve ser dado ao custo do financiamento; **se complemento do preço de venda, se receita financeira**.

2. A Lei nº 6.463/77 determina que da fatura de venda constem, separadamente, o valor da mercadoria e o custo do financiamento, que compõem o valor total da operação. O custo do financiamento corresponde a ‘todos os valores acima do principal a ser financiado, pagos pelo comprador em decorrência do financiamento concedido’ (Portaria MF nº 75/78), e pode compreender juros, correção monetária, impostos, gastos com publicidade e com administração de crediário, bem como outros custos de operação de venda carregados ao comprador (Resolução nº 102, de 17/4/79, do Conselho Interministerial de Preços, publicada no D.O. de 18/4/79).

3. Quando uma empresa comercial ou industrial realiza venda a prazo, com acréscimo a título de juros ou outros encargos, **não está realizando operação financeira ativa**: estas são privativas das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Leis nºs 4.595/64 e 4.728/65). Antes, **tal acréscimo integra o valor da operação de venda**, por natureza e por expressa definição legal.

4. Assim sendo, o montante do custo do financiamento, como acima definido, deve receber o mesmo tratamento contábil que o valor da mercadoria a que corresponda, qual seja, a estrita aplicação do regime de competência. Assim

procedendo, o inteiro valor da operação (valor da mercadoria mais custo do financiamento) integrará a receita bruta – e portanto comporá o lucro líquido – do exercício em que se der a venda.” (grifou-se)

30. Vale lembrar que a receita bruta a que se refere o Parecer é aquela então conceituada no caput do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, base legal do art. 279 do RIR/1999, que prevê: “a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados”.

31. Esse Parecer, como se vê, esclarece o tratamento contábil-fiscal da receita de “juros e correção monetária”, cobrados dos clientes nas vendas a prazo, para efeito de apuração do lucro líquido, diante de duas hipóteses possíveis:

31.1. como receita bruta, ou seja, complemento do preço de venda, item que origina o Lucro Bruto, implicando enquadramento no art. 279 do atual RIR/1999; ou

31.2. como receita financeira, item inserido em Outros Resultados Operacionais, implicando enquadramento no art. 373 do RIR/1999.

32. E conclui o Parecer, vale frisar, que a receita examinada é componente da receita bruta da pessoa jurídica, cujo montante, diminuído das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas, constitui a receita líquida, que, deduzida do custo dos bens e serviços vendidos, resulta no lucro bruto.

33. Especialmente no que tange à Cofins, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit) desta Secretaria e editou o Ato Declaratório Normativo nº 7, de 5 de abril de 1993, publicado no DOU de 6 de abril de 1993, ratificando a orientação do Parecer Normativo CST nº 21, de 1979. Assim dispõe o referido Ato Declaratório:

*“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no **artigo 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**, e no parágrafo 3º art. 14. da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, declara:*

em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados que, nas vendas a prazo, o custo do financiamento, contido no valor dos bens ou serviços ou destacado na nota fiscal, integra a receita bruta para efeito da tributação com base no lucro presumido, do pagamento do imposto sobre a renda mensal calculado por estimativa e da incidência da contribuição social para financiamento da Seguridade Social.” (grifou-se)

34. Note-se que o ADN Cosit nº 7, de 1993, reporta-se ao art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, o qual, como colocado anteriormente, estipulava como base de cálculo da Cofins, o “faturamento mensal, assim considerado a **receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço**

de qualquer natureza” (grifou-se). Também se refere aquele ADN ao § 3º do art. 14 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que, cuidando do lucro presumido, dispunha que “a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia”.

35. Em suma, o ADN Cosit nº 7, de 1993, tal qual o PN CST nº 21, de 1979, explicita que a receita de “juros e correção monetária” cobrados nas vendas a prazo constitui complemento do preço de venda, a ele se somando, portanto, para formar a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços.

36. Mutatis mutandis, infere-se que **“os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios”, a que expressamente se refere a consulente, não constituem receita financeira, sendo, de fato, parte integrante do preço do seguro negociado, compondo, em consequência, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das sociedades seguradoras.**

37. Observe-se que as alterações ocorridas, desde a edição do PN e do ADN acima reproduzidos, no escopo do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em nada comprometem as orientações normativas por meio deles emanadas, vez que enunciadas tendo por base o conceito mais restrito de receita bruta, que inclusive atualmente prevalece para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de incidência cumulativo.

38. Nesta linha, ainda que versando de forma específica sobre a natureza dos acréscimos de valor nas vendas parceladas, para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime não cumulativo, a Primeira Turma do STJ, nos autos do Resp 11220199 SC 2009/0016270-8, julgado em 22 de junho de 2010, proferiu decisão cuja ementa se reproduz:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ENCARGOS COBRADOS NAS VENDAS A PRAZO. NATUREZA. ACRÉSCIMO DE PREÇO QUE NÃO SE CONFUNDE COM RECEITAS FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA ZERO COM BASE NOS DECRETOS 5.164/04 E 5.442/05. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial no qual se discute a natureza jurídica dos “encargos” cobrados nas vendas a prazo; se caracterizam, ou não, receitas financeiras passíveis de tributação à alíquota zero, nos moldes autorizados pelos Decretos 5.164/04 e 5.442/05 (que regulamentaram o art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04).

2. **O diferencial de preço decorrente da venda realizada de forma parcelada é livremente pactuado com o comprador como condição à realização do negócio, integrando, pois, o preço final da mercadoria. Assim, por decorrer esse acréscimo de um ajuste prévio para a consecução da venda, não há falar em juros, quer compensatórios, que pressupõem remuneração de capital, quer moratórios, que pressupõem atraso no cumprimento de obrigação.**

3. O argumento de que esses encargos "são adicionados ao valor da operação em razão do credor ficar privado do seu capital" não desnatura o negócio entabulado, na medida que essas práticas derivam de estratégias empresariais tendentes a viabilizar o incremento das vendas. O fato de a recorrente denominar esse aumento de preço pelas vendas a prazo de juros ou de encargos financeiros é irrelevante para fins de tributação, na medida em que para esse mister, o que importa é a essência do negócio jurídico existente à luz do Direito Privado. Essa é a inteligência do art.110 do CTN.

4. O caput do art. 27 da Lei 10.865/04, cujo § 2º é regulado pelos decretos supramencionados, autoriza, pelo Poder Executivo, o desconto de crédito relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Em uma interpretação sistemática, tem-se que receitas financeiras referidas no parágrafo segundo são da mesma natureza daquelas despesas referidas no caput, que, como visto, restringem-se a empréstimos e financiamentos. Essa atividade, no entanto, constitui o objeto social dos lojistas, não sendo possível conceber para fins tributários que essas pessoas jurídicas possam obter receitas financeiras típicas de operações realizadas junto a instituições financeiras. 5. Recurso especial não provido."

39. Ademais, prêmios de seguros caracterizam-se como receitas típicas de uma empresa de seguros, pois decorrem do exercício de seu objeto social. Por esse motivo, compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins dessas entidades, assim como os juros relativos a parcelamento dos valores de referidos prêmios, os quais não constituem receitas financeiras."

(...).

Assim, em que pesem os argumentos apresentados pela interessada, mostra-se correto o procedimento da autoridade *a quo* no sentido de considerar os juros relativos a parcelamento dos valores dos prêmios de seguros na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS (...).

5) Multa contratual e juros moratórios cobrados em razão do atraso no pagamento dos prêmios

A tributação dos juros recebidos em virtude de inadimplência contratual é tratada pela Solução de Consulta Cosit nº 134/2018, nos seguintes termos:

19. No caso de receitas decorrentes da cobrança de juros de clientes por atraso no pagamento, evidentemente se trata apenas de acréscimo à receita de venda, e, portanto, sendo receitas resultantes do exercício da atividade empresarial/principal da consulente, sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Veja-se que a Solução de Consulta trata do tema de forma ampla, ou seja, as conclusões externadas valem, da mesma forma, para qualquer atividade empresarial.

Nesse sentido, é improcedente a alegação da impugnante no sentido de que a Solução de Consulta Cosit nº 134/2018 seria inaplicável ao presente caso, pois é direcionada às pessoas jurídicas que se dedicam ao comércio varejista de automóveis.

Ademais, entendo que as multas contratuais devem ter o mesmo tratamento acima exposto, pois, assim como os juros moratórios, são também receitas decorrentes do exercício da atividade ou objeto principal.

Assim, em que pesem os argumentos apresentados pela impugnante, mostra-se correto o procedimento da fiscalização, no sentido de incluir, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a multa contratual e os juros moratórios recebidos em virtude de atraso no pagamento de prêmios, (...).

6) Oscilações cambiais ativas

A já mencionada Solução de Consulta COSIT nº 126/2018 também traz entendimento (...) sobre a tributação das receitas financeiras relativas às variações cambiais das empresas seguradoras, nos seguintes termos:

15. No que se refere aos questionamentos 4 e 5 transcritos no item 4, podem também ser analisados simultaneamente. Tratam-se de dúvidas relacionadas à inclusão ou não na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de receitas decorrentes de variações cambiais:

15.1. decorrentes de contratação de resseguros no exterior e emissão de apólices em moeda estrangeira; e

15.2. ativas, assim lançadas contabilmente, mas que, em verdade, representam a recuperação da variação cambial passiva registrada anteriormente sobre a mesma operação.

16. A Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário, traz as seguintes disposições relevantes às questões formuladas:

“Art. 2º. A regulação das operações de co-seguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pelo órgão regulador de seguros, conforme definido em lei, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - cedente: a sociedade seguradora que contrata operação de resseguro ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão;

II - co-seguro: operação de seguro em que 2 (duas) ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas;

III - resseguro: operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador, ressalvado o disposto no inciso IV deste parágrafo;

IV - retrocessão: operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais.

§ 2o A regulação pelo órgão de que trata o caput deste artigo não prejudica a atuação dos órgãos reguladores das cedentes, no âmbito exclusivo de suas atribuições, em especial no que se refere ao controle das operações realizadas.

§ 3o Equipara-se à cedente a sociedade cooperativa autorizada a operar em seguros privados que contrata operação de resseguro, desde que a esta sejam aplicadas as condições impostas às seguradoras pelo órgão regulador de seguros.

Art. 3o A fiscalização das operações de co-seguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pelo órgão fiscalizador de seguros, conforme definido em lei, sem prejuízo das atribuições dos órgãos fiscalizadores das demais cedentes.

Parágrafo único. Ao órgão fiscalizador de seguros, no que se refere aos resseguradores, intermediários e suas respectivas atividades, caberão as mesmas atribuições que detém para as sociedades seguradoras, corretores de seguros e suas respectivas atividades.'

'Do Seguro no País e no Exterior

Art. 19. Serão exclusivamente celebrados no País, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei Complementar:

I - os seguros obrigatórios; e

II - os seguros não obrigatórios contratados por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional, independentemente da forma jurídica, para garantia de riscos no País.

Art. 20. A contratação de seguros no exterior por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional é restrita às seguintes situações:

I - cobertura de riscos para os quais não exista oferta de seguro no País, desde que sua contratação não represente infração à legislação vigente;

II - cobertura de riscos no exterior em que o segurado seja pessoa natural residente no País, para o qual a vigência do seguro contratado se restrinja, exclusivamente, ao período em que o segurado se encontrar no exterior;

III - seguros que sejam objeto de acordos internacionais referendados pelo Congresso Nacional; e

IV - seguros que, pela legislação em vigor, na data de publicação desta Lei Complementar, tiverem sido contratados no exterior.

Parágrafo único. Pessoas jurídicas poderão contratar seguro no exterior para cobertura de riscos no exterior, informando essa contratação ao órgão fiscalizador

de seguros brasileiro no prazo e nas condições determinadas pelo órgão regulador de seguros brasileiro.”

17. Conforme se constata, tanto a contratação de resseguros no exterior como a emissão de apólices em moeda estrangeira são modalidades operacionais inerentes às atividades típicas das sociedades seguradoras.

18. As variações monetárias positivas em função da taxa de câmbio são espécie de receita financeira, conforme arts. 373, 375 e 378 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), e esclarecimentos prestados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no compêndio PERGUNTAS E RESPOSTAS – IRPJ/2017, Capítulo VIII – Lucro Operacional, disponível no site oficial deste Órgão, no endereço “<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-emonstrativos/ecf-escuritacao-contabil-fiscal/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2017-arquivos/capitulo-viii-lucro-operacional-2017.pdf/view>”:

“139 - O que se consideram Receitas Financeiras e como devem ser tratadas?

Os juros recebidos, os descontos obtidos, o lucro na operação de reporte, o prêmio de resgate de títulos ou debêntures e os rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa, auferidos pelo contribuinte no período de apuração, compõem as receitas financeiras e, assim, deverão ser incluídos no lucro operacional.

Quando referidas receitas forem derivadas de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateadas pelos períodos a que competirem.

As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, como receitas financeiras, quando ativas.

(...)

Normativo: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 9º e 17, II; e RIR/1999, art. 373”

“143 - O que se entende por Variações Monetárias?

Variações monetárias são as atualizações dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte determinadas em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual (não prefixadas).

São exemplos de variações monetárias:

- a) ativas - ganhos de câmbio, correção monetária pós-fixada e outras formas de atualização não prefixadas; e
- b) passivas - perdas de câmbio, correção monetária e outras atualizações não prefixadas.

Embora a correção monetária das demonstrações financeiras tenha sido revogada a partir de 1º/01/1996, permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações da pessoa jurídica, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Taxa de câmbio - consideram-se variações monetárias, ativas ou passivas as diferenças decorrentes de alteração na taxa de câmbio, ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque dos produtos manufaturados nacionais para o exterior, esta entendida como a data averbada no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex (Portaria MF nº 356, de 1988; e IN SRF nº 28, de 1994). A taxa de câmbio referente à data de embarque é a fixada no boletim de abertura divulgado pelo Banco Central do Brasil, disponível no Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen) e na Internet, no endereço “www.bcb.gov.br.”

(...)

Normativo: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 4º e 8º; e RIR/1999, arts. 375 a 378.

144 - Qual o tratamento que deve ser dado às variações monetárias?

As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

As variações monetárias em razão da taxa de câmbio referentes aos saldos de valores a apropriar decorrentes de ajuste a valor presente não serão computadas na determinação do lucro real.

(...)”

“146 Quais as variações cambiais que podem ser compreendidas como variações monetárias?

Incluem-se como variações monetárias as variações cambiais apuradas mediante:

- a) a compra ou venda de moeda ou valores expressos em moeda estrangeira, desde que efetuada de acordo com a legislação sobre câmbio;
- b) a conversão do crédito ou da obrigação para moeda nacional, ou novação dessa obrigação, ou sua extinção, total ou parcial, em virtude de capitalização, dação em pagamento, compensação, ou qualquer outro modo, desde que observadas as condições fixadas pelo Banco Central do Brasil; e
- c) a atualização dos créditos ou obrigações em moeda estrangeira, registrada em qualquer data e apurada no encerramento do período de apuração em função da taxa vigente.

Normativo: RIR/1999, art. 378”

19. Consoante o art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998, abaixo transcrito, e já mencionado acima na questão nº 139 da publicação “Perguntas e Respostas”, as variações monetárias em função da taxa de câmbio quando positivas devem ser tratadas como receitas financeiras:

“Art.9º. As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.”

20. Desta forma, na esteira dos argumentos expedidos nos itens anteriores, pode-se afirmar que sendo as variações cambiais positivas classificadas como receitas financeiras, sempre que apuradas em operações típicas das sociedades seguradoras, a exemplo do resseguro no exterior e da contratação de apólices no exterior, devem compor o faturamento e, assim, integrar suas bases de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

21. Registra-se por fim que desde que vinculadas a operações típicas das sociedades seguradoras, o mesmo tratamento deve recair sobre as receitas de variação cambial ativa que, segundo a consulente, representariam, na verdade, recuperação da variação cambial passiva registrada anteriormente sobre a mesma operação. Tal conclusão assenta-se no fato de que tal hipótese não se encontra contemplada entre os itens passíveis de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativo, constantes do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e tampouco entre as exclusões específicas tabuladas no § 6º do referido artigo, para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991.

22. Como é de amplo conhecimento, em se tratando de norma que implica desoneração tributária (redução do tributo devido), não se pode dar a ela interpretação analógica ou extensiva, consoante regra de hermenêutica consagrada no art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

23. Além disso, inexistente lei específica para tanto, consoante prevê o art. 97, incisos II e VI, do CTN.

24. E por fim, é imperioso se atentar para o fato de que a redução de base de cálculo de tributos é matéria reservada exclusivamente a dispositivo de lei (específica), conforme determinação do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

25. Em síntese, ratificando tudo o que anteriormente se expôs em relação às receitas financeiras, tem-se o entendimento desta RFB, disponibilizado no “Perguntas e Respostas DIPJ/2017 – Capítulo XXII”, abaixo transcrito, disponibilizado no seu sítio oficial no endereço “<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e->

demonstrativos/ecf-escrituracao-contabil-fiscal/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2017-arquivos/capitulo-xxii-contribuicao-para-o-pis-pasep-e-cofins-incidentes-sobre-a-receita-ou-o-faturamento-2017.pdf/view”:

“010 - As receitas financeiras são tributadas pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins?

(...)

Para as empresas submetidas à sistemática cumulativa, não incidem as contribuições sobre as receitas financeiras exceto quando estas forem oriundas do exercício da atividade empresarial”

Em conclusão, apesar dos argumentos trazidos pela impugnante, constata-se que todas as variações cambiais positivas classificadas como receitas financeiras, sempre que estiverem relacionadas a operações típicas das sociedades seguradoras, estão sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

7) Juros sobre capital próprio

A receita bruta da pessoa jurídica, a ser considerada para apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins devidas no regime cumulativo, corresponde ao conjunto das receitas decorrentes do exercício de seu objeto econômico, ou seja, as receitas decorrentes das atividades constantes de seu contrato social ou estatuto. Ou seja, o que importa, para inclusão no cômputo da receita bruta, é que haja vinculação entre a receita e a atividade empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica (ainda que essa atividade não envolva venda de mercadorias ou prestação de serviços).

No caso em análise, consta no estatuto social do contribuinte a seguinte descrição do objeto social (grifou-se):

“Art. 3º A Companhia tem por objeto a exploração das operações de seguro de pessoas e de danos, em qualquer de suas modalidades ou formas, podendo participar de outras sociedades, observadas as disposições legais pertinentes.”

Portanto, conclui-se que a fiscalização agiu corretamente ao considerar que as receitas relativas a juros sobre o capital próprio estão sujeitas à incidência das contribuições, pois conformam-se ao conceito de receita bruta (receita decorrente da atividade empresarial) e, nessa condição, devem integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme previsto nos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/1998.

É nesse sentido o entendimento adotado expressamente pela Receita Federal do Brasil, conforme se depreende da Solução de Consulta nº 84 – Cosit, de 08/06/2016, publicada no DOU de 16/06/2016, cujos fundamentos transcrevo a seguir:

“(…)

10. De início, para uma melhor compreensão sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na sistemática cumulativa, convém fazer um retrospecto da legislação pertinente.

11. A Lei Complementar (LC) n' 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), com amparo no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu o faturamento como base de cálculo dessa contribuição devida pelas pessoas jurídicas, definindo-o como a receita bruta das vendas de bens e serviços. Assim prevêem seus arts. 1º e 2º:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.” (grifou-se)

12. A Lei n' 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), a Lei Complementar n' 7, de 1970, e a Lei Complementar n' 8, de 1970, dispôs de forma similar, nos seguintes termos:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se **faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda**, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. (grifou-se)

13. Note-se que o art. 3º da Lei n' 9.715, de 1998, remete expressamente à legislação do Imposto sobre a Renda a busca da definição de receita bruta; ao passo que a Lei Complementar n' 70, de 1991, embora não o faça de forma expressa, traz, em seu art. 10, parágrafo único, comando no sentido de que se aplicam à Cofins “subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda”. Nesse contexto, cumpre reproduzir as disposições dos arts. 278

a 280 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999):

“Art. 278. Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua **objeto da pessoa jurídica** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, § 2º).

Parágrafo único. O lucro bruto corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços (art. 280) e o custo dos bens e serviços vendidos - Subseção III (Lei nº 6.404, de 1976, art. 187, inciso II).

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).” (grifou-se)

14. Convém esclarecer que por objeto da pessoa jurídica entende-se:

a) aquele constante de seu contrato social ou estatuto; ou

b) aquele que, na realidade, seja caracterizado pelas atividades habitualmente por ela exercidas no contexto de sua organização de meios, quando estas se afastam do objeto expressamente presente em seu ato constitutivo.

15. Posteriormente, sobreveio a publicação da Lei nº 9.718, em 27 de novembro de 1998, ainda relativa ao regime de apuração cumulativa das contribuições em pauta. Por meio do § 1º de seu art. 3º, essa Lei ampliou a base de cálculo das referidas contribuições ao definir que o faturamento da pessoa jurídica correspondia à receita bruta, entendida esta como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes tanto o tipo de atividade exercida por essa pessoa jurídica como a classificação contábil atribuída às receitas que auferem. Em sua redação original, assim dispunha a Lei nº 9.718, de 1998:

“Art.2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória no 2158-35, de 2001)

Art.3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à **receita bruta da pessoa jurídica**. (Vide Medida Provisória no 2158-35, de 2001)

§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (grifou-se)

16. Entretanto, em julgamentos de Recursos Extraordinários o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional essa ampliação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, vez que o art. 195 da Constituição Federal de 1988, antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, somente autorizava que a contribuição para o financiamento da seguridade social devida pelo empregador incidisse sobre “a folha de salários, o faturamento ou o lucro das pessoas jurídicas”, não podendo essa base de cálculo ser ampliada pela lei ordinária para alcançar todas as espécies de receitas auferidas pela pessoa jurídica.

(...)

20. Quanto a esse ponto, é oportuno observar que no exame de Recursos envolvendo pessoas jurídicas cujas atividades empresariais não se restringiam à venda de mercadorias e à prestação de serviços, isto é, em julgamentos que demandaram delimitação mais precisa do conceito de faturamento para a solução das lides, o STF, reiteradamente (RE nº 371.258-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 27.10.2006; RE nº 318.160, DJ 17.11.2005, Rel. Min. Cezar Peluso; RE nº 367.482, DJ 28.11.2005, Rel. Min. Cezar Peluso; dentre outros), manifestou-se no sentido de que o conceito de receita bruta, sujeita à exação tributária, envolve **não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas sim a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.**

21. Por sua clareza, vale destacar a ementa do Acórdão emitido no exame do RE nº 371.258-AgR:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. **COFINS. Locação de bens imóveis.** Incidência. Agravo regimental improvido. **O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.” (grifou-se)**

(RE 371258 AgR, Relator Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, votação unânime, julgado em 03/10/2006, DJ 27.10.2006)

22. Ademais, também esta RFB sempre ressaltou a vinculação entre receita bruta/faturamento e a atividade empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme exemplos seguintes:

Solução de Consulta Disit/SRRF06 Nº 8, de 9 de fevereiro de 2010, DOU de 11/02/2010

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Ementa: A partir da revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, a

receita financeira e a receita de aluguel de imóvel próprio, quando estas atividades não fazem parte do objeto social da pessoa jurídica, não integram a base de cálculo da Cofins no regime de incidência cumulativo.”(grifou-se)

Solução de Consulta Disit/SRRF07 Nº 100, de 30 de setembro de 2010, DOU de 21/10/2010

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Ementa: Base de Cálculo. Receitas Financeiras. A partir de 28 de maio de 2009, com a revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, o faturamento, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins apurada sob o regime de apuração cumulativa, passou a ser considerado como a soma das receitas oriundas das atividades empresariais, ou seja, como o conjunto das receitas decorrentes da execução dos objetivos sociais da pessoa jurídica. As receitas financeiras, portanto, desde que não incluídas no objeto social da pessoa jurídica, não devem fazer parte da base de cálculo dessa contribuição.”(grifou-se)

23. Ainda, deve-se ressaltar que o caput do vetusto art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que alberga tradicional conceito de receita bruta, foi alterado para expressar esse consolidado entendimento acerca da abrangência das receitas decorrentes da atividade empresarial:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.”(grifou-se)

24. Nesse contexto, verifica-se a identidade entre a receita bruta e as receitas decorrentes das atividades empresariais desenvolvidas pela pessoa jurídica.

*25. O objeto da sociedade, como se sabe, são as atividades por ela escolhidas, aquelas cujo desenvolvimento ela busca promover para a geração de lucro, que é o objetivo de qualquer sociedade empresária. Há de se notar que, sob o ponto de vista meramente formal, o objeto social corresponde à definição, não contrária à lei, à ordem pública e aos bons costumes, constante do ato constitutivo da empresa. Porém, é necessária a identificação do **objeto social sob ângulo substancial**, ou seja, a partir do exame concreto da completa organização de meios articulada pela sociedade na busca de seu objetivo, para que se tenham caracterizadas as atividades empresariais por ela exercidas.*

26. A revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, não alterou, em particular, o critério definidor da base de incidência da Contribuição para o

PIS/Pasep e da Cofins como o resultado econômico das operações empresariais que se exteriorizam no faturamento. Apenas estabeleceu que **não é qualquer receita que pode ser considerada parte do faturamento** para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas tão-somente aquelas decorrentes das atividades empresariais da sociedade.

27. Descabe, portanto, interpretação no sentido de que o faturamento se restringe ao preço recebido pela venda de bens ou pela prestação de serviços. O resultado de uma atividade da pessoa jurídica, apesar de não estar sujeito diretamente à ação de faturar, pode integrar o seu faturamento para o efeito fiscal de concretizar o fato gerador da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.

28. Deve-se, pois, ter claro que o faturamento representa o somatório das receitas auferidas pela pessoa jurídica mediante a exploração das atividades empresariais a que se dedica, independentemente de essas receitas serem ou não registradas em fatura.

29. Fixadas essas premissas, pode-se analisar o caso concreto apresentado pela consulente.

30. A interessada informa estar sujeita ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, e, de acordo com cópia de contrato social juntada aos autos, trata-se de sociedade que tem por objeto social a **“participação no capital de outras sociedades na condição de acionista, sócia ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou simplesmente participante”**; a **“participação em empreendimentos imobiliários, seja de capital privado, nacional, estrangeiro ou de economia mista”**; e a **“administração de bens próprios”**.

31. Nesse contexto, o recebimento de **juros sobre o capital próprio**, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, é nitidamente **decorrente de atividade empresarial** a que se dedica pessoa jurídica cujo objeto social, por expressa disposição de seu ato constitutivo, envolve a **“participação no capital de outras sociedades na condição de acionista, sócia ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou simplesmente participante”**.

32. Ou seja, a conclusão de que os valores recebidos pela consulente a título de **juros sobre o capital próprio integram a base de cálculo da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep** apuradas por ela sequer demanda amplo exame do objeto dessa sociedade sob ângulo substancial. Isso porque as expressas disposições de seu contrato social, isto é, seu objeto sob ângulo formal, já evidenciam que tais receitas decorrem de sua atividade empresarial e que, assim, integram a base de cálculo daquelas contribuições sociais apuradas pela consulente no regime da cumulatividade.

33. De outra banda, cumpre ressaltar que o fato, repetidamente salientado pela consulente, de os valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio supostamente constituírem receitas financeiras da pessoa jurídica que os auferi

em nada altera a inclusão desses valores na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa, já que não há ressalva legal à inclusão desses valores na mencionada base de cálculo.

Ressalte-se que, de acordo com o demonstrado pela fiscalização, há habitualidade no auferimento de receitas de juros sobre o capital próprio pelo contribuinte.

(...)

Em suma, os argumentos apresentados pela impugnante devem ser afastados.

8) Atualizações monetárias

Em relação à possibilidade de aplicação da tese julgada pelo STF sob o Tema 962, inicialmente vejamos a íntegra da tese fixada:

É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário.

Depreende-se, do enunciado acima, que o julgamento em tese trata da hipótese de incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros incidentes sobre repetição de indébito tributário.

Ou seja, o Tema 962 não trata de PIS/Cofins, nem de atualização monetária, tampouco de rubricas que compõem o faturamento da pessoa jurídica.

Na verdade, o julgamento exarado pela Suprema Corte é no sentido de vedar a tributação dos juros recebidos em razão de restituição futura de pagamentos indevidos. Nesse contexto, seria necessária uma analogia extremamente elástica para que pudéssemos estender tal julgado ao tema em apreço nos presentes autos.

Dessa forma, a tese oriunda do Tema 962 não deve ser aplicada no presente caso. Agora, vejamos o que dispõe a Lei nº 9.718/1998 acerca do assunto:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Segundo o que se depreende do exposto acima, o contribuinte pode deduzir, da base de cálculo das Contribuições, o valor referente às indenizações a que é sujeito a pagar, tendo em vista os sinistros ocorridos.

No entanto, essas deduções não podem conter qualquer importância recebida a título de cosseguro, resseguro, salvados e outros ressarcimentos. Ou seja, é uma “dedução da dedução”. Na prática, esses valores devem compor a base de cálculo das Contribuições.

Resta claro que qualquer valor recebido pelo contribuinte e que tenha relação com suas obrigações a pagar em virtude de sinistros ocorridos não podem ser deduzidos da base de cálculo.

Assim, para os valores de atualizações monetárias relacionados a ressarcimentos e aos cosseguros, é de se manter a mesma linha de raciocínio adotada nos itens anteriores deste voto, no sentido de que toda e qualquer receita oriunda de atividades vinculadas às atividades principais do contribuinte devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins.

9) Incidência de juros de mora sobre a multa

Acerca da possibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, vejamos o que dispõe a Solução de Consulta nº 47 – Cosit, de 4 de maio de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário, do qual faz parte a multa lançada de ofício.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 113, § 1º, 139 e 161; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 44 e 61, § 3º; Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, arts. 2º e 3º.

É esse também o entendimento consolidado pelo CARF, o qual é vinculante para a RFB, de acordo com a Súmula CARF nº 108, reproduzida abaixo:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, devem ser afastados os argumentos apresentados pela impugnante neste ponto.

Diante de todo exposto e em virtude de a interessada não ter apresentado argumentos para contrapor a *ratio decidendi* do acórdão de impugnação visando anular ou reformar a decisão de piso, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, redator designado.

Apesar do sempre bem fundamentado voto do i. conselheiro relator, a Turma decidiu, por maioria, excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS apurada pela fiscalização as receitas decorrentes de atualização monetária, pelas razões adiante expostas.

Conforme se verifica dos autos, a fiscalização entendeu que os valores registrados nas contas contábeis 361618000000 (Outras Receitas) e 361655000000 (Atualização Monetária-Receitas Financeiras Cosseguros Cedidos), configurariam receitas tributáveis pelas contribuições ao PIS e da COFINS, no regime cumulativo, por estarem incluídas no conceito jurídico de faturamento, vez que oriundas de operações de cosseguro e de resseguro, as quais compõem a atividade ou objeto principal das seguradoras, de acordo com o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 9.718/1998, combinado com o art. 12 do Decreto-Lei nº 1598/1977, entendimento este que foi mantido pelo v. acórdão recorrido.

Com a devida vênia, o r. *decisum* merece reparo.

Inicialmente, entendo que tais valores não configuram receita para fins de tributação pelas contribuições ao PIS e da COFINS, por configurarem mera recomposição do valor histórico de dispêndios incorridos pela recorrente e posteriormente ressarcidos (com atualização monetária), de modo que inexistente qualquer ingresso financeiro que se integre no patrimônio da empresa na condição de elemento novo e positivo. Neste sentido, pertinentes são as considerações tecidas pela recorrente no seu Recurso Voluntário:

167. A D. Fiscalização aduz que a Recorrente teria que ter recolhido PIS e COFINS sobre as atualizações monetárias vinculadas a algumas contas contábeis, sendo elas relacionadas (i) à Provisão de Correção Monetária e Provisão para Devedores Duvidosos ("PDD") "Habitacional" (conta contábil 361618000000); e (ii) atualização monetária da provisão de sinistros judiciais a liquidar proporcional a cosseguros cedidos (conta contábil 361655000000).

168. Para o v. acórdão recorrido, as atualizações monetárias em referência estariam vinculadas ao exercício da atividade ou objeto principal da Recorrente. Mas, com a devida vênia, isso não pode prosperar.

169. Com relação ao item (i) acima, as provisões de correção monetária e PDD habitacional dizem respeito a valores que a Recorrente tem a recuperar do Fundo de Compensação de Variações Salariais ("FCVS"), criado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação ("SFH").

170. Na verdade, o FCVS acabou por assumir os direitos e obrigações do SFH. Na sequência, a Caixa Econômica Federal editou a Resolução nº 391/2015, que regula o ressarcimento às seguradoras das despesas envolvidas em apólices públicas do

extinto SFH. Confira-se o que a referida resolução menciona sobre a atualização monetária dos valores a serem devolvidos:

“12. O valor solicitado para ressarcimento é atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança da data do pagamento realizado pela Seguradora, inclusive, até a data de liberação dos recursos, exclusive.”

[...]

175. O crédito principal sujeito à correção monetária em questão corresponde ao direito à restituição dos custos em que a Recorrente incorreu no contexto do SFH. Essa atualização monetária visa a que seja minimamente preservado o valor da moeda no tempo.

176. Com efeito, os valores em questão não implicam qualquer elemento positivo de acréscimo patrimonial que possa ser juridicamente qualificado como “receita”.

177. Trata-se, ao contrário, de um mecanismo para manutenção do valor do patrimônio, de modo que ele não seja reduzido, pela passagem do tempo, em função da inflação.

178. Diante disso, com a devida vênia, não há como se chegar à conclusão da D. Fiscalização no sentido de que os valores acima seriam tributáveis por PIS e COFINS.

179. Com relação à atualização monetária de receitas financeiras decorrentes de provisão de sinistros a liquidar proporcional aos cosseguros e resseguros cedidos, indicadas nos itens (ii) e (iii) acima, cumpre destacar que as provisões de sinistros realizadas por seguradoras como a Recorrente possuem expressa previsão normativa, nos termos do artigo 8º da Circular SUSEP nº 517/2015, e servem para viabilizar as próprias operações de seguros, nos seguintes termos:

“Das Provisões de Sinistros

Art. 8.º A PSL deverá ser constituída para a cobertura dos valores esperados a liquidar relativos a pagamentos únicos e rendas vencidas, de sinistros avisados até a data-base de cálculo, incluindo as operações de cosseguro aceito, brutos das operações de resseguro e líquidos das operações de cosseguro cedido, obedecidos os seguintes critérios:”

180. Para garantir o adimplemento de todas as suas obrigações, a Recorrente precisa, por determinação regulatória, celebrar contratos de resseguros e cosseguros, a fim de reduzir os riscos envolvidos em sua atividade (cosseguro e resseguro cedidos), que são aceitos por resseguradoras ou outras seguradoras.

Cumprе ressaltar que o artigo 1º, inciso IV, alínea a, da Lei nº 9.701/98, expressamente prevê que, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição ao PIS, poderão ser excluídos/deduzidos o cosseguro e resseguro cedidos, ex vi:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

(...)

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos:

Ademais, nos termos do §5º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, em se tratando das pessoas jurídicas referidas no §1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (o que inclui as seguradoras), “serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP”.

Assim, diante da previsão de exclusão/dedução do cosseguro e resseguro cedidos da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, das empresas de seguros privados, entendo que tal previsão também contempla a atualização monetária dos valores cedidos, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda.

Neste sentido, cito o seguinte julgado deste e. CARF:

RECEITAS. EXCLUSÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COSSEGURO E RESSEGURO CEDIDOS.

Exclui-se da base de cálculo da Contribuição para o PIS, apurada no regime cumulativo, a atualização monetária do cosseguro e do resseguro cedidos.

(Processo nº 16327.720485/2019-27; Acórdão nº 3201-012.204; Relator Conselheiro Hécio Lafetá Reis; sessão de 28/11/2024)

Por tais razões, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, a fim de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS apurada pela fiscalização as receitas decorrentes de atualização monetária.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues